



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão eletrônico nº: 003/2026

Processo Administrativo nº: 016/2026

Objeto: Aquisição de veículo zero km para atender às necessidades do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV), desenvolvido por meio do Projeto Conviver, no município de Anaurilândia – MS, conforme condições estabelecidas no termo de referência.

Impugnante: SOCIETE COMERCIO DE EVEICULOS LTDA

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO POR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE – APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.729/1979 (LEI FERRARI) – COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES – DIVERGÊNCIA QUANTO AO RAIO DE ABRANGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – INCONSISTÊNCIA FORMAL RECONHECIDA – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO POR MEIO DE ADENDO – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO – DESNECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

I- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos prescritos pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



A sessão está agendada para o dia 06 de abril de 2026, enquanto a impugnação foi protocolada em 27 de março de 2026. Portanto, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, motivo pelo qual passamos à análise do mérito.

II- DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SOCIEDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face do edital do pregão eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo zero km para atender às necessidades do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV), desenvolvido por meio do Projeto Conviver.

A impugnante defende que há inconsistências técnicas e cláusulas que supostamente restringem a livre concorrência, como a divergência nos raios de distância exigidos para assistência técnica. A empresa argumenta que a obrigatoriedade de o fornecedor ser exclusivamente fabricante ou concessionária cria uma reserva de mercado ilegal e fere a Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, aponta a falta de clareza sobre quem deve emitir as declarações de garantia, solicitando correções urgentes no instrumento convocatório.

Eis o resumo necessário.

III- DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DA LEI FERRARI

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que tange à fase de habilitação, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela estrita observância à legalidade e ao julgamento objetivo, vinculando-se à análise técnica sempre que o objeto licitado exigir o cumprimento de requisitos estabelecidos em legislação especial. Nesse contexto, a Teoria do Diálogo das Fontes permite a aplicação harmônica e complementar de diferentes diplomas normativos, de modo que a legislação específica seja interpretada à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência, garantindo a solução mais justa e efetiva para o interesse público. Sobre a aplicação



coordenada dessas normas, a professora Cláudia Lima Marques ensina o seguinte:

[...] “diálogo” em virtude das influências recíprocas, “diálogo” porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes pela fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo a opção por ter uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou a solução mais favorável ao mais fraco da relação.¹

Diante da coexistência de duas normas aplicáveis à matéria, a Lei especial sobre distribuição de veículos automotores (Lei Ferrari) e a lei geral de licitações, incumbe à Administração Pública, à luz da teoria do diálogo das fontes e em conformidade com o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), promover interpretação harmônica. Assim, ao elaborar o edital, observou-se o princípio da legalidade e o entendimento consolidado nos Tribunais de Contas, reconhecendo a aplicabilidade da Lei Ferrari ao presente certame.

Além disso, a Deliberação 64/2008 do Contran considera “*novo*” o “*veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque ou semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento*”. Assim, sob a perspectiva do interesse público, verifica-se que as referidas exigências têm por finalidade assegurar que os bens adquiridos estejam cobertos pela garantia contratual, conferindo maior segurança jurídica e proteção ao erário. Outrossim, a Administração Pública pode exigir dos licitantes a comprovação documental que comprove a sua capacidade de fornecimento do item nos termos estabelecidos no edital.

Deste modo, não se pode falar em reserva de mercado ou afronta do princípio da livre concorrência quando estamos diante do interesse público

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 66



(economicidade a longo prazo) na aquisição dos veículos. Isso porque, a livre concorrência ocorre quando as empresas com igual capacidade participam do certame, disputando assim o item com iguais condições (isonomia). Ao contrário poderíamos estar gerando uma falsa expectativa e ferindo o princípio da prevenção.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu em seu art. 170 os princípios gerais da atividade econômica, sendo eles:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A livre iniciativa da atividade econômica, embora assegurada constitucionalmente, encontra ressalva em seu parágrafo único: “salvo nos casos previstos em lei”. Nesse contexto, considerando a vigência da Lei Ferrari em nosso ordenamento jurídico e à luz da própria disposição constitucional, impõe-se a observância da lei especial, o que vincula a atuação da Administração Pública sob a ótica do princípio da legalidade.

Em análise a jurisprudências dos Tribunais de Contas, o entendimento majoritário é pela possibilidade de sua aplicação:



EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – NÃO OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.** 1. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. 2. O conceito de veículo novo encontra-se disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação. O primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme precedente do TCU (Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, Processo TC/009.373/2017). 3. **A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou do próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação, que realizada para aquisição de veículo novo.** 4. É julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos (TCEMS, AC00 - 1550-2023 - DENÚNCIA - TC/7485/2023 - Do: 18/12/2023 - PM/AG).

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – AMBULÂNCIA SEMI-UTI ZERO QUILOMETRO – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.** 1. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos



automotores. 2. O conceito de veículo novo encontra-se disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação. **O primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme precedente do TCU (Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, Processo TC/009.373/2017).** 3. **A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou do próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação, que realizada para aquisição de veículo novo.** 4. É julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos, com a revogação da decisão liminar concedida. (TCE/MS, AC00 - 1548-2023 - DENÚNCIA - TC/1917/2023 - Do: 13/12/2023 - PM/DA).

No mais, a aquisição de veículo diretamente com a fabricante ou com a concessionária autorizada não altera o prazo de garantia, pois garante que a nota fiscal seja emitida diretamente à municipalidade. De outro lado, já sendo veículo de “segundo dono”, a garantia contratual é contada da emissão da nota fiscal para a primeira dona, causando prejuízos no prazo de garantia. Vejamos:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Além disso, se comprovado que houve qualquer alteração entre a revenda do veículo para a Administração e a venda do veículo pelo fabricante, a municipalidade fica prejudicada com a perda ou a decadência do direito a



garantia contratual oferecido pelas fabricantes/montadoras, o que causa diversos prejuízos ao interesse público.

Assim, a aquisição do veículo em estrita observância à Lei Ferrari contribui para minimizar diversos prejuízos à municipalidade, destacando-se, entre eles, a garantia concedida diretamente pelo fabricante pelo período legal, a preservação do valor do bem, evitando a desvalorização decorrente da condição de “segundo dono”, que pode representar, em média, perda de aproximadamente 10% do valor logo após a saída da concessionária, além de outras vantagens correlatas.

Por fim, a fim de resguardar o interesse público no que diz respeito a durabilidade, a garantia contratual e até mesmo ao valor agregado ao bem ora licitado, devemos observar os comandos normativos imputados aos entes públicos. Portanto, a Administração Pública não pode ser julgada por aplicar a lei, visto que neste caso não existe a discricionariedade do agente, mas sim a vinculação de seus atos aos dispositivos legais.

Diante de todo o exposto, impõe-se que os participantes observem rigorosamente os requisitos mencionados, a fim de assegurar o pleno atendimento do objeto a ser contratado.

III.2 – DA CLAREZA QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA DECLARAÇÃO EXIGIDA

No que se refere à alegação de suposta ambiguidade quanto à exigência de declaração de assistência técnica, não assiste razão à impugnante. Isso porque, o próprio edital estabelece que *“Por veículo novo, zero quilômetro, entende-se os automóveis/veículos antes de seu registro e licenciamento vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente pelo próprio fabricante.”* Dessa forma, a interpretação sistemática do instrumento convocatório conduz à conclusão de que as declarações exigidas devem ser apresentadas pelas próprias licitantes participantes, ou seja, pelos fabricantes ou concessionárias.



Não há qualquer lógica ou necessidade jurídica de se exigir tais declarações de empresas distribuidoras ou intermediárias, uma vez que estas não integram o universo de possíveis participantes da licitação, justamente em razão das exigências técnicas e legais do objeto.

Ademais, a exigência está diretamente relacionada à garantia do fabricante e à rede autorizada de assistência técnica, elementos que somente podem ser validamente assegurados por fabricantes ou concessionárias autorizadas, conforme exposto no tópico anterior. Assim, não se verifica qualquer obscuridade ou risco de interpretação subjetiva, mas tão somente a necessidade de leitura conjunta e coerente das cláusulas do edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III.3 – DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO AO RAIO DE ABRANGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A impugnante aponta a existência de divergência no instrumento convocatório quanto ao raio de abrangência da assistência técnica, em razão da previsão de distâncias distintas (250 km e 450 km). Neste ponto, assiste razão à impugnante.

De fato, verifica-se que o edital e o Termo de Referência apresentam redações que podem gerar dúvida interpretativa quanto ao alcance exato da exigência, o que recomenda a devida padronização das informações constantes do instrumento convocatório, em observância aos princípios da segurança jurídica e vinculação ao edital. Diante disso, a Administração promoverá a devida correção formal por meio de adendo ao edital, com o objetivo de uniformizar a redação e afastar qualquer possibilidade de interpretação divergente.

Todavia, importante destacar que a divergência identificada possui natureza meramente formal, não implicando qualquer alteração substancial do objeto, tampouco impactando a formulação das propostas ou as condições de participação dos licitantes. Isso porque, desde a publicação do edital, restou evidente que a exigência de assistência técnica autorizada visa assegurar a



adequada execução contratual, não tendo sido estabelecida como critério restritivo ou eliminatório.

Assim, a correção a ser promovida não modifica o conteúdo essencial da contratação, nem interfere na competitividade do certame, razão pela qual não há necessidade de reabertura de prazo, nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, a impugnação é parcialmente acolhida apenas para fins de adequação formal do edital, permanecendo inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa **SOCIETE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, por ser tempestiva, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

a) Rejeitar as alegações quanto à suposta restrição à competitividade decorrente da exigência de participação de fabricantes ou concessionárias autorizadas, por estarem em conformidade com a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), bem como compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com o interesse público envolvido;

b) Rejeitar a alegação de obscuridade quanto à responsabilidade pela emissão das declarações de assistência técnica, uma vez que a interpretação do edital evidencia que tais documentos devem ser apresentados pelas próprias licitantes aptas à participação no certame;

c) Acolher parcialmente a impugnação quanto à divergência existente no edital acerca do raio de abrangência da assistência técnica, determinando-se a expedição de adendo ao edital, com a finalidade de uniformizar a redação e afastar qualquer ambiguidade;

d) Esclarecer que a referida adequação possui caráter meramente formal, não implicando modificação substancial do objeto, tampouco impacto na formulação das propostas ou na competitividade do certame, razão pela qual fica dispensada a reabertura de prazo;



PREFEITURA DE
ANAUROLÂNDIA
Construindo uma nova história!
GESTÃO 2025/2028

e) Determinar a continuidade regular do certame, mantida a data da sessão pública originalmente designada.

Anaurilândia /MS, 30 de março de 2026.

**Luzia Aparecida da Mata Freitas
Pregoeira**